



COMARCA DE CANELA
1ª VARA JUDICIAL
Rua Dona Carlinda, 415

Processo nº: 041/1.09.0000170-0 (CNJ:.0001701-96.2009.8.21.0041)
Natureza: Indenizatória
Autor: Maximiliano Schmitt Neto
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Klaus Leonardo Rosa Borba

Juiz Prolator: Vancarlo Andre Anacleto
Data: 10/07/2014

MAXIMILIANO SCHMITT NETO, qualificado na inicial, ajuizou ação indenizatória em face de ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, também ali qualificado, aduzindo que, em 15 de outubro de 2004, por volta das 15 horas, após tomar conhecimento de notícia divulgada no Jornal Integração acerca da localização de duas bicicletas, dirigiu-se à Delegacia de Polícia de Canela a fim de verificar se não lhe pertenciam, tendo em vista ter sido vítima de dois furtos. Lá, reconheceu como sendo sua umas das bicicletas, porém, não logrou êxito em reavê-la, já que a autoridade policial solicitou a apresentação de nota fiscal e registro de ocorrência. Tentou argumentar junto ao inspetor Klaus Leonardo Borba, que, no entanto, lhe agrediu, desferindo-lhe vários socos e tapas no rosto. Além disso, algemou o requerente, jogando-o para dentro de uma cela. Restou lesionado, com deslocamento de mandíbula, fraturas e vários dentes quebrados. Disse ser portador de disfunções motoras que lhe impossibilitaram a defesa. Salientou que Klaus é funcionário público estadual, razão pela qual deve o Estado do Rio Grande do Sul ser compelido à reparação dos danos causados, face a sua responsabilidade objetiva. Requereu a procedência da ação para que sejam condenados os demandados ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, estes à razão de R\$15.000,00. Pediu, ainda, a concessão da AJG. Juntou documentos.



Citado, o demandado Estado do Rio Grande do Sul apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a denúncia à lide do funcionário público referido na inicial. Quanto ao mérito, sustentou a inexistência de ato ilícito, sendo que, segundo apurado no Inquérito Policial instruído a fim de apurar a ocorrência dos fatos, a conduta agressiva narrada partiu do autor, que perdeu o controle de seus atos quando negada a entrega da bicicleta. Disse que as lesões sofridas são decorrentes do fato do autor ter caído ao chão quando tentava desvencilhar-se dos policiais que o conduziram até a cela para que se acalmasse. Nada há a demonstrar que o Policial tenha sido o responsável pelas agressões no autor. Disse não haver prova do ato ilícito, tampouco dos danos. Postulou o deferimento da denúncia à lide e a improcedência da ação. Juntou documentos.

Deferida a denúncia à lide, o requerido foi citado e contestou a ação, sustentando que, na data do fato, por determinação do Delegado de Polícia, juntamente com seu colega Costa, após conseguirem dominar o autor, levaram-no até à cela, onde, descontrolado, o requerente escorregou no piso molhado, vindo a cair “de cara no chão”. Sustentou a inexistência de ato ilícito e dever de indenizar. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Designada audiência para fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, não houve acordo, prosseguindo-se o feito com a designação de data para instrução.

Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, homologando-se a desistência da oitiva de Alexandre Ries Cruz e Luis Rogério Carvalho de Lima.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais escritos.



É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende ser indenização por danos morais e materiais decorrentes de suposto ato ilícito cometido pelo denunciado à lide Klaus Leonardo Rosa Borba, no exercício de função pública.

Narra o autor ter sido vítima de agressões nas dependências da Delegacia de Polícia da cidade de Canela, quando, pretendendo resgatar bicicleta de sua propriedade e objeto de furto, teve o pleito negado, sendo agredido pelo Policial Klaus Borba.

O denunciado à lide e o Estado do Rio Grande do Sul, por suas vezes, sustentam a ausência de ilegalidade no procedimento adotado, tendo o policial agido no intento de conter a atitude agressiva do autor, que acabou caindo ao chão, ocasionando as lesões referidas na inicial.

Cabe analisar, então, a conduta adotada pelo agente policial, verificando-se a ocorrência ou não de excessos e se, daí, decorreu a caracterização de danos indenizáveis.

A prova carreada aos autos, contudo, vai de encontro ao alegado pelo autor, impossibilitando o reconhecimento da prática de qualquer ato ilícito.

O autor, em seu depoimento pessoal, disse que, na data do fato, foi até à Delegacia local a fim de resgatar bicicleta de sua propriedade que havia sido localizada, no que lhe foi exigida, pelos Policiais, a apresentação de nota fiscal. Neste momento, informou que a referida nota havia sido enviada diretamente à Delegacia, via fax, por ocasião do registro de ocorrência do furto da bicicleta. No entanto, o documento não foi encontrado. Então, foi “pego pelo braço”, sendo lhe dito: “Sai daqui, pivete”. Referiu aos Policiais que não era “pivete” e que a Delegacia de Polícia estava ali para servi-lo, como cidadão, sendo-lhe respondido que “tu vais ver como eu estou



aqui para servir". Foi atingido por um soco no estômago a algemado. Atiraram-no para dentro de uma cela, sendo que acabou caindo com o queixo no chão, fraturando-o em três lugares, além de danificar oito dentes. Os Policiais largaram-no na frente do hospital e "se mandaram". Na saída do hospital, encontrou Sargento da Brigada Militar, que registrou o atendimento. Confirma ter sido o denunciado Klaus quem lhe agrediu. Não realizou, até o momento, a restauração dos dentes quebrados. Passou 45 dias em tratamento hospitalar, realizando cirurgia para recuperação da fratura no queixo. Referiu ter exaltado-se em razão da não liberação da bicicleta. Disse que a cela não estava com o piso molhado.

Cabível sinalar, diante do teor do relato autoral, a existência de contradição com o que fora afirmado na inicial, já que, lá, alegou o autor não ter efetivado o registro de ocorrência acerca do furto da bicicleta e, em juízo, em sentido contrário, chegou até a afirmar que a nota fiscal referente à bicicleta já teria sido enviada à Delegacia em outra oportunidade.

Klaus Leonardo Rosa Borba, inspetor civil e denunciado à lide, disse ter escutado "uns gritos" no momento em que o autor estava na Delegacia solicitando a entrega de uma bicicleta. Na ocasião, o autor reconheceu como sendo sua bicicleta diversa da que caracterizou para o atendente da Delegacia, com o que lhe foi negada a retirada do bem. O requerente, então, ficou exaltado, sendo necessário que fosse algemado por dois Policiais. Ele feriu-se dentro da cela, onde foi colocado algemado, sendo que acabou caindo. Após, foi encaminhado ao hospital. Disse ter segurado os braços do autor, mas negou ter desferido tapas.

Carlos Augusto Ferreira da Luz, à época, era Policial Militar, não tendo presenciado o ocorrido. Apenas encaminhou a ocorrência registrada pelo autor em relação aos fatos objetos da lide.

Marco Juliano Monteiro disse que o autor ficou hospedado em sua residência enquanto permaneceu internado no hospital em Porto Alegre, por, aproximadamente, 15 dias. Ele necessitou realizar procedimento cirúrgico em razão das lesões sofridas.



Fábio Lourenço de Moura referiu ter encontrado o autor no dia seguinte ao ocorrido, sendo que ele reclamava de dor. Afirmou, ainda, que “Max” é uma pessoa bastante calma.

Sandra Beatriz da Rosa, secretária da Delegacia, disse que, naquela ocasião, o autor compareceu com o intuito de resgatar uma bicicleta que seria, supostamente, de sua propriedade. No entanto, as características informadas num primeiro momento não condiziam com as da bicicleta por ele apontada como sendo a sua. Além disso, não apresentou boletim de ocorrência, alegando não ter feito o registro em razão de ter sido vítima de furto anterior, que não foi solucionado. Foi informado ao autor, então, que não poderia retirar o objeto, momento em que ele mostrou-se alterado. Foi necessária a intervenção de três pessoas para conter o requerente, sendo ele algemado e encaminhado para um cela. Disse que o local estava com o piso molhado, já que havia sido realizada a limpeza recentemente. Acredita que o demandante tenha se desequilibrado no degrau e caído, ocasionando as lesões. Referiu que Maximiliano dizia ser portador de epilepsia, com o que os agentes lhe pediam para que se acalmasse, sem êxito.

Além da prova oral produzida em juízo, tem-se, ainda, como elemento de prova, o inquérito policial instaurado a fim de esclarecer o ocorrido (fl. 48/93), cujos depoimentos colhido corroboram as versões apresentadas pelo denunciado e secretaria da Delegacia Civil.

As testemunhas arroladas pelo autor não presenciaram o fato e apenas trouxeram informações que, para o deslinde da controvérsia, mostram-se irrelevantes.

O que se pode concluir, frente ao que foi demonstrado, é que as lesões sofridas pelo autor foram acidentais, decorrentes, na verdade, de uma queda na cela prisional, no momento em que o autor foi para lá dirigido.

As declarações prestadas demonstram, ainda, o ânimo exaltado do requerente em razão da negativa na entrega da bicicleta, bem como a necessidade da presença de mais de dois policiais para contê-lo. A depoente Sandra salientou,



inclusive, que Maximiliano resistiu todo o tempo à conduta policial. Tal fator assenta a possibilidade de, acidentalmente, ter o requerente restado ferido.

Evidentemente, não se olvida da gravidade das lesões experimentadas, bem como de todos os percalços daí decorrentes. Contudo, não se pode, sem indubitável demonstração de conduta policial ilícita, pretender receber indenização.

Conforme se observa, o conjunto probatório dos autos não é suficiente a caracterizar o excesso na atuação policial, não amparando, portanto, a pretensão indenizatória. No entendimento de Rogério José Bento Soares do Nascimento:

O abuso, por sua vez, é o exercício irregular de um poder. O poder manipulado por um sujeito autorizado, porém exercido contrariamente aos fins (causa), modo (forma e objeto) ou motivos (âmbito ou situação regulada) para os quais foi concedido. Os atos abusivos praticados são ilícitos, contrários ao Direito. São um desvio quando fogem à finalidade e um excesso quando desvirtuam o modo, afastando-se dos motivos que autorizam o exercício do poder (motivos determinantes) ou gerando um resultado ilegal(ilegalidade do objeto).¹

Não houve, porém, no caso concreto, o exercício regular de um poder, já que a resistência empregada pelo autor autorizava a intervenção a que foi submetido, não sendo possível concluir que as lesões sofridas foram decorrentes de abuso de autoridade. O ônus da prova, neste aspecto, cabia ao autor, do qual não se desincumbiu. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA POR POLICIAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR A TESE AUTORAL. DEVER DE INDENIZAR INOCORRENTE. Trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de suposta agressão física perpetrada por

¹ Abuso do Poder de Legislar. Rio de Janeiro; LUMEN JURIS, 2004, p. 143.



policial civil após a acusação de assédio a uma menor de idade, filha do agente público, julgada improcedente na origem. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, **cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. Por outro lado, a responsabilização do ente público poderá ser afastada caso evidenciada alguma das excludentes do dever de indenizar. In casu, o autor não comprovou, de forma estreme de dúvidas, a efetiva ocorrência das suportadas agressões perpetradas pelo policial civil.** O que se evidencia dos autos é que o agente público diante do relato da menor de que estaria sendo assediada e perseguida pelo autor, no estrito cumprimento do seu dever legal, ainda que a vítima fosse sua filha, conduziu o demandante à Delegacia da Mulher para lavratura do boletim de ocorrência, sem excessos ou violência por parte do policial civil. As testemunhas ouvidas por ocasião do inquérito policial foram uníssonas em afirmar que não presenciaram o policial civil agredir o demandante, tendo referido que a agressão partiu dos colegas de escola da menor, tendo o agente público apenas colocado o autor dentro da viatura, resguardando sua integridade física. Já a testemunha arrolada pelo autor nada acrescentou ao deslinde do feito, pois afirmou não poder identificar quem estaria agredindo o demandante. A ausência de provas conclusivas acerca da efetiva ocorrência dos fatos articulados na exordial, ônus que incumbia ao autor, nos termos no artigo 333, inciso I, do CPC, leva a manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043329929). (Grifei)

Por fim, resta prejudicada a lide secundária, vez que não verificada a existência de ato ilícito a ensejar a responsabilização do Estado e, via de consequência, a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade subjetiva do denunciado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MAXIMILIANO SCHIMITT NETO** em face do **ESTADO DO RIO**



GRANDE DO SUL.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios para o procurador de cada demandado, os quais fixo em R\$800,00. Fica, porém, por ora, suspensa a exigibilidade, eis que beneficiário da AJG.

DECLARO PREJUDICADA a denúncia à lide proposta pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em face de **KLAUS LEONARDO ROSA BORBA..**

Não se tratando de hipótese de denúncia obrigatória, deverá o Estado do Rio Grande do Sul arcar com os ônus sucumbenciais. Sendo isento do pagamento das custas, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do denunciado, os quais fixo em R\$800,00.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Canela, 10 de julho de 2014.

Vancarlo Andre Anacleto
Juiz de Direito